DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7321/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13710/2013
PROTOCOLO	: 1435284
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: MARCIA RAQUEL ROLON
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 76/2013
CONTRATADA	: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHAS S.A.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS (MAIS TAXA DE EMBARQUE) INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS.
VALOR	: R$ 45.675,60
VIGÊNCIA	: 17/7/2013 A 16/7/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. REMESSA INTEMPESTIVA DO 2º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira da referida contratação celebrada entre a Fundação de Cultura de Corumbá e a Empresa de Transportes Andorinha S.A; para o fornecimento de passagens rodoviárias (mais taxa de embarque) intermunicipais e interestaduais; ao custo inicial de R$ 45.675,60 (quarenta e cinco mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 76/2013 – foi autuado no TC/MS n. 13714/2013, tendo sido declarado regular por meio do Acórdão AC01-G.RC-44/2015 (peça 30, f. 282-284).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, e regularidade com ressalva do 2º Termo da contratação (peça 47, f. 1249-1253).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 48, f. 1254, opinando pela regularidade com ressalva da

formalização contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato em apreço, e pela aplicação de multa, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos pertinentes ao 2º Termo Aditivo a este Tribunal.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual serão considerados em primeiro lugar, tendo em vista que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 76/2013 – foi julgado regular por meio do Acórdão AC01-G.RC-44/2015 (TC/MS n. 13714/2013 - peça 30, f. 282-284).

2.1. Da formalização Contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 45.675,60) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,77 – 17/7/2013) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao Contrato n. 31/2013, verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do presente contrato, celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá e a Empresa de Transportes Andorinhas S.A.; é medida que se impõe.

2.2. Dos Termos Aditivos

O 1º e 2º Termos Aditivos foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial, com fulcro no art. 57, II, da lei n. 8.666/1993, *ressalvando* a remessa do 2º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 1/9/2015, e os documentos somente foram encaminhados em 25/9/2015, extrapolando, portanto, em 24 (vinte e quatro) dias o prazo de remessa de documentos.

2.3. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Total empenhado (NE)	R$ 65.266,19
Total anulado (NAE)	R$ -1.658,67
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 63.607,52
Despesa liquidada (NF)	R$ 63.607,52
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 63.607,52

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Instar salientar que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 554.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta

Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em função da documentação referente à formalização do 2º Termo Aditivo ter sido encaminhada com 24 (vinte e quatro) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente de **24 (vinte e quatro) UFERMS.**

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2013, nos termos dos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/1993*;*

2 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, II, da lei n. 8.666/93*, ressalvando a remessa do 2º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Cap. 3,* Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011;

3 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo em apreço, em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Diretora Presidente, *Marcia Raquel Rolon*, inscrito no CPF sob o n. 408.321.471-68, no valor equivalente a **24 (vinte e quatro) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, II, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 76/2013, *pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes ao 2º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas*;

5 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln